



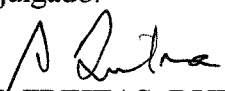
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.720/94-48
RECURSO Nº : 07.206
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 A 1993
RECORRENTE : FERNANDO GOMES OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR BAHIA
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.022

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O lançamento de ofício por meio de arbitramento com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, somente pode ser realizado quanto aos fatos ocorridos após a edição da Lei Nº 8.021/90 que autorizou tal modalidade, imprescindível que, a fiscalização compare-os com a renda presumida mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza e que aquela modalidade de arbitramento se mostre mais benéfica ao contribuinte (Lei Nº 8.021/90 art. 6º § 6º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERNANDO GOMES OLIVEIRA

Acordam os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº : 102-40.022

RECURSO Nº : 07.206

RECORRENTE : FERNANDO GOMES OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contribuinte supra identificado foi notificado e intimado a recolher crédito tributário total no valor equivalente a 646.954,56 UFIR, de Imposto de Renda Pessoa física mais acréscimos legais, tendo como base de cálculo o montante dos depósitos realizados em conta corrente, conforme levantamento realizado pela fiscalização, dando como base legal para o lançamento os artigos 1º a 3º, e parágrafos, e 8º da Lei Nº 7.713/88, Art. 1º a 4º da Lei Nº 8.134/90, Art. 4º, 5º e 6º da Lei Nº 8.383/91 c/c Art. 6º e parágrafos da Lei Nº 8.021/90.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, onde transcreve os artigos citados pela fiscalização como apoio legal para a notificação e diz que em nenhum deles há previsão de que depósitos em contas-correntes bancárias ou de poupança sejam fato gerador do imposto de renda, seja ou constituam em rendimentos para as pessoas físicas que os tenha efetuado e pede o cancelamento da notificação.

Pede a nulidade da notificação de lançamento na parte referente aos fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990 por falta de previsão legal para tal autuação, cita publicação da IOB versando sobre a matéria.

Diz que na verdade nunca houve autorização expressa para arbitramento do imposto de renda com base exclusiva em extratos bancários. Cita o Dec-lei Nº 2.471/88 que em seu artigo 9º determinou o arquivamento dos processos administrativos de créditos tributários que tivessem origem em arbitramento com base em valores de extratos ou comprovantes bancários.

Diz que a atuação teve como premissa a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, porém afirma que tal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº : 102-40.022

movimentação bancária não se constitui patrimônio. Transcreve o artigo 6º e seus parágrafos da Lei Nº 8.021 com a redação dada pela Lei Nº 8.846/94, para concluir:

“A simples leitura do comando legal acima descrito, nos leva, fatalmente, a conclusão de que para arbitrar um rendimento é necessário a tipificação da situação, conforme existe na Lei Nº 8.021 e também a existência do conceito legal do que seja renda consumida. Observe que a Lei Nº 8.846 cuidou de dizer que a renda arbitrada era o gasto quando conhecido ou dez por cento do valor do bem a preço de mercado. Para em seguida afirmar que da renda arbitrada seria deduzida dos gastos efetivamente comprovados, para então se encontrar a renda presumida, ou seja, o valor a ser tributado.

Diz ainda que o autor do feito fiscal está a declarar que a soma dos depósitos efetuados a cada mês representaram omissão de receitas e um aumento no “patrimônio” do impugnante. Considerando que em todos os meses ocorreram saques, conclui-se então que o impugnante teria formado um patrimônio fora das contas bancárias a qual não consta de sua declaração. Por outro lado, como o fisco não logrou comprovar a existência desses bens (patrimônio), então é de se imaginar que ela retornou nos meses subsequentes em forma de novos depósitos. Donde se conclui, que os depósitos efetuados a cada mês seja o retorno do “patrimônio” nos meses seguintes a não uma nova “omissão”.

A autoridade monocrática mantém parcialmente o lançamento, como omissão de receitas caracterizado por aumento patrimonial a descoberto com base nos depósitos bancários para os quais o contribuinte não comprovou origem, com base no 3º, §§ 1º e 4º da Lei Nº 7.713/88 e no artigo 6º da Lei Nº 8.021/90.

Ementa sua decisão da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº : 102-40.022

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É lícito, presumir-se a omissão de rendimentos, quando a soma dos depósitos bancários é superior à dos rendimentos declarados e o contribuinte não comprova a origem da diferença apurada pelo fisco.”

Diz que quanto rendimentos alegados como recebidos por representação oficial, no ano de 1989 não foram oferecidos à tributação razão pela qual o procedimento fiscal não carece de reparos.

Quanto aos alegados empréstimos que não podem ser aceitos por não terem sido registrados quadro de dívidas e ônus reais como também e por falta de comprovação mediante documentação.

Aceita parte das alegações quanto a erros cometidos por ocasião da notificação por não constarem as quantias objeto da base de cálculo em 29/09/89 e 29/10/92, por não constarem dos extratos bancários constantes dos autos. Corrige também o lançamento referente a março de 1992 em virtude da omissão ter ocorrido no mês de abril do mesmo ano.

Tempestivamente o contribuinte interpôs recurso a este Conselho onde repete os mesmos argumentos apresentados na impugnação e cita o artigo 9º do DL Nº 2471/88 que mandou cancelar e arquivar os processos administrativos que tivessem origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes de depósitos bancários.

Cita também o artigo 6º da Lei Nº 8.021 de 12/04/90 que em seu parágrafo 5º autoriza expressamente o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem o contribuinte não possa comprovar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº : 102-40.022

Diz que o fiscal autuante teve a seu inteiro dispor um verdadeiro arsenal de documentos e papéis para trabalhar (auditor), porém, não encontrando irregularidades, preferiu trilhar por caminhos polêmicos e complicados.

Cita vasta literatura sobre o assunto e alguns julgados de casos semelhantes, porém na essência reproduz a impugnação.

Finalmente discorda da cobrança da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº : 102-40.022

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminares a analisar.

Para melhor decidirmos, transcrevamos a legislação aplicada à presente lide:

Lei Nº 7.713/88:

ART. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

ART. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento** bruto, sem qualquer dedução, ressalvados o disposto nos arts. 9º. a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem **rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho** ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos **rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das renda ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Transcrevamos também o artigo 6º da Lei Nº 8.021/90:

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.022

ART. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte;

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento;

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas;

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações;

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte (grifamos).

Isto posto passo a decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº : 102-40.022

Entende-se por rendimentos, os frutos produzidos por um determinado bem, ou seja é algo que se acresce aquele que já se possuía anteriormente. O artigo 43 do CTN diz que o imposto tem como fato gerador a **aquisição** da disponibilidade econômica ou jurídica.

Para que o lançamento fosse feito em primeiro lugar deveria obedecer a lei maior, ou seja a autoridade deveria provar que houve a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; os depósitos por si só não configuram aquisição dessa disponibilidade exigida pela lei.

O § 1º do artigo 3º da Lei Nº 7.713/88 considera rendimento bruto o acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse **acrécimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração**, no presente caso analisando as declarações a fiscalização não comprovou acréscimo patrimonial a descoberto, pois todas as contas foram declaradas e os seus respectivos saldos. A lei determina o momento em que o contribuinte deva prestar conta de seus bens inclusive saldos bancários e esse momento é o da declaração, se na declaração justificar o aumento de patrimônio com rendimentos suficientes para cobri-lo dentro dos respectivos períodos de apuração mensais não há o que falar em renda omitida.

A autoridade tributante enquadrou os depósitos bancários não justificados como aumento patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, porém esses sinais precisam evidenciar a renda auferida ou consumida pelo contribuinte, e no processo não ficou provado que o recorrente tenha auferido ou consumido renda acima da regularmente declarada.

A legislação, Lei Nº 8.021/90 art. 6º autorizou dois tipos de arbitramento: o primeiro mediante o arbitramento dos rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, e o segundo com base nos depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, porém através do § 6º do artigo supra citado determinou que

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.022

qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

A imposição prevista pela lei quanto a opção a ser seguida pela autoridade para arbitrar os rendimentos implica necessariamente que dois levantamentos sejam feitos, o da renda presumida com base nos sinais exteriores de riqueza e o dos depósitos e aplicações realizadas junto a instituições financeiras para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Antes do lançamento a autoridade deve comparar as duas bases de cálculos previstas para o arbitramento, verificar qual mais favorece ao contribuinte e utiliza-la como matéria tributável no lançamento de ofício.

O lançamento realizado sem a observância deste preceito legal não pode prosperar visto que o objetivo da norma é alcançar aqueles rendimentos que subsidiaram os gastos ou as aplicações e não foram de conhecimento, tácito ou expreso, da autoridade, assim entendidas as quantias que estiveram até então à margem da lei quanto a tributação do imposto de renda.

O autuante misturou os conceitos, pois o aumento patrimonial a descoberto por si só é rendimento bruto e base de cálculo do IRPF conforme § 1º do art. 3º da Lei Nº 7.713/88, enquanto que os depósitos bancários ou os sinais exteriores de riqueza, são métodos para se chegar ao rendimento omitido através da comparação dos valores gastos com os bens ou numerários depositados/investidos com os recursos disponíveis.

Os depósitos bancários não são sinais exteriores de riqueza, pois a lei definiu esses sinais como gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, ora quando o contribuinte faz um depósito ou aplicação não houve nenhum gasto, visto que o valor continua de sua propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10540/000.720/94-48

ACÓRDÃO Nº : 102-40.022

A Lei Nº 7.713/88 não quis isolar os rendimentos mensais, mas como o período de apuração do imposto passou a ser mensal a partir de janeiro de 1989, assim também os acréscimos patrimoniais passaram a ser comparados com os rendimentos disponíveis no mês do desembolso, assim entendidos os percebidos no mês acrescidos das sobras de meses anteriores que comprovadamente estivera à disposição do sujeito passivo nesse interregno. Cabe ao contribuinte quando intimado, comprovar que além dos rendimentos disponíveis no mês houve sobra de meses anteriores e que foram efetivamente utilizadas para cobrir o aumento de patrimônio ocorrido no mês.

O fato do contribuinte possuir muitos bens não autoriza a exigência do Imposto de renda através de método por ela não estabelecido, a própria lei oferece à autoridade a maneira correta de se chegar ao quantum omitido, seja através da comprovação de rendimentos não declarados seja através de arbitramento dentro dos estritos parâmetros que a lei estabeleceu para serem seguidos.

Concluindo, a decisão deve ser reformada pois a fiscalização não seguiu o método estabelecido na lei para o arbitramento, especialmente o § 6º do artigo 6º da Lei Nº 8.021/90; e quanto ao lançamento nos períodos anteriores, também deve ser modificada a decisão pois não havia instrumento legal para se utilizar os valores dos depósitos bancários como base de arbitramento no lançamento de ofício.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

JOSE CLÓVIS ALVES